

LEI Nº. 664/2011

11 DE FEVEREIRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapiúna aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a arrecadação e regularização de créditos municipais vencidos, parcelados ou através de pagamento à vista, inerentes a débitos de natureza tributária ou não tributária devidos a Fazenda Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária inscritos na Dívida Ativa do Município de Itapiúna, constituídos até 31 de Dezembro de 2009 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I. Se pagos, no total do débito (**à vista**), a partir da data da publicação desta Lei até o final deste exercício, será concedido desconto de **100% (Cem por cento) no pagamento de multas e juros devidos.**

II. Se pagos **parceladamente**, em até **03 (três) parcelas** mensais e sucessivas será concedido **desconto de 70% (Setenta por cento)** no pagamento das multas e juros devidos, acrescidos de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a títulos de encargos de mora.

III. Se pagos **parceladamente**, em até **04 (quatro) a 06 (seis)** parcelas mensais e sucessivas será concedido desconto de **40% (Quarenta por cento)** no pagamento de multas e juros devidos.

§ 1º - Os débitos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser parcelados em até **10 (dez)** vezes, **mas sem a dispensa dos juros e multas**, de forma que a última parcela não ultrapasse o dia 30/11/2011.



§ 2º - Para concessão do benefício estabelecido neste artigo, o valor mínimo a ser pago por cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

Art. 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º - O benefício fiscal previsto no inciso I do Art. 2º independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III e do § 1º do artigo 2º desta Lei, impreterivelmente em até 45 (Quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Administração e Finanças, no prazo referido no *caput*, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento de que tratam os incisos II e III e do § 1º art. 2º desta Lei – importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento por parte da Administração Municipal.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças, para deferir o requerimento do parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/SELIC/ acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias contados da data de vencimento de quaisquer parcelas, implicará na revogação automática do parcelamento, independente de notificação e, conseqüentemente, na perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei.



Parágrafo Único – A revogação do parcelamento previsto no *caput* deste artigo implicará a cobrança, pelo Município, do saldo do crédito tributário – de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados com os devidos acréscimos moratórios – ou em nova inscrição do referido valor na Dívida Ativa do Município, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial ou a sua continuidade, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma estabelecida presente na Lei.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de reconhecimento de tributo retido pelo contribuinte substituído, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere, sob nenhuma hipótese, direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10º - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de Instituição Financeira (banco).

Art. 11º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12º - O prazo de adesão ao REFIS 2010/2011 inicia-se na data da publicação da presente Lei e encerra-se em 20/11/2011, podendo ser prorrogado, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Caso o contribuinte apenas requeira a adesão ao REFIS no último mês do Programa (novembro de 2011), o referido benefício somente poderá ser concedido na forma do inciso I do art. 2º desta Lei, ou seja, mediante pagamento à vista.

Art. 13º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, aos 11 de fevereiro de 2011.


FELISBERTO CLEMENTINO FERREIRA
Prefeito Municipal